**Projeto Lei Complementar Nº 05-2021-E**

Data: 26 de outubro de 2021

## **PARECER FINAL 73/2021**

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

10 de novembro de 2021

Os Vereadores que abaixo subscrevem, membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, em cumprimento aos preceitos legais, passam a analisar o Projeto de Lei Complementar nº 05/2021, do Executivo Municipal.

*ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 026/2002, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Conforme revela a Mensagem e Exposição de Motivos, assinada pelo Prefeito Marcio Rauber, o presente projeto dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, relacionados ao tratamento que devem receber os imóveis que estejam inseridos no zoneamento urbano, mas que se destinam à exploração agrícola, a estabelecer as hipóteses de enquadramento de não-incidência do IPTU.

O Código Tributário Municipal tem passado por constantes alterações, a fim de melhorar os seus dispositivos, bem como com o intuito de promover as necessárias atualizações de normas nele insertas.

A presente proposição tem por objetivo dar maior clareza aos dispositivos que tratam do IPTU e suas nuances, a fim de elencar as hipóteses de não-incidência de que trata o Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, especificamente em relação ao disposto no art. 15, que tem causado certa confusão aos interpretes da norma, pois misturam isenção com não-incidência, cujos institutos, sabidamente, apresentam diferenciação.

Na mesma proposição, também está disciplinada a reformulação do art. 198, do Código Tributário Municipal, com inclusão do art. 198-A, cujos dispositivos tratam, especificamente, da questão alusiva às hipóteses de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sendo que o projeto de lei visa possibilitar uma melhor compreensão a respeito das hipóteses de isenção já estabelecidas na norma legislativa, mas que apresentavam verdadeira confusão ao destinatário da norma, sendo certo, ainda, que o dispositivo que há de ser inserido na Lei Complementar nº 26/2002, se destina à necessidade de observância ao posicionamento que tem se firmado, na jurisprudência, acerca da imunidade relativa aos imóveis da COHAPAR, bem como se esteja a deixar clara a situação de não-incidência que envolve aqueles imóveis afetos a procedimentos de regularização fundiária promovido pelo Município, pelo Estado ou com a participação de quaisquer destes.

O projeto de lei também elenca alterações pontuais, que tem por fim possibilitar uniformização e dar maior segurança a quem interpreta a norma, dispondo sobre ajustes às isenções concernentes à cobrança de “Taxas de Alvará”, visto que, atualmente, a legislação traz o rol de contemplados pela isenção da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular – TVFR (art. 253) e da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS (281-A), mas não faz qualquer referência a respeito da Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA, razão por que a disposição expressa a esse respeito, afastará qualquer situação que outrora poderia acarretar interpretações dúbias.

Na proposição também se dispôs sobre alterações nas tabelas anexas ao Código Tributário Municipal, as quais respeitam as estratégias administrativas, ampliando o leque de possibilidades de cobranças e/ou de enquadramentos, de modo a adequar-se à demanda de certos contribuintes.

No restante, o projeto busca melhorar a redação e a adequação da norma a outros dispositivos presentes no Código Tributário Municipal, com o fim de impedir que pequenas inconformidades persistam e tragam insegurança, seja aos servidores, seja aos contribuintes.

Sendo assim, e após analisar os aspectos legal, gramatical e lógico, e considerando o teor da Mensagem de Exposição de Motivos nº 047/2021, os Vereadores desta Comissão Permanente manifesta-se **FAVORÁVEIS** à matéria. É O PARECER. Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 10 de novembro de 2021.

